

FOLHA DE S.PAULO

Um jornal a serviço do Brasil ★ ★ ★

Publicado desde 1921

Propriedade da Empresa Folha da Manhã S.A.

Diretor de Redação: Otávio Frias Filho

Conselho Editorial: Boris Casoy, Luiz Alberto Bahia, Rogério Cézar de Cerqueira Leite, Osvaldo Peralta, Marcelo Coelho, Roberto Macedo, Carlos Alberto Longo e Otávio Frias Filho (secretário)

Tortura imprescritível

A proposta de considerar a tortura como crime inafiançável e imprescritível, aprovada na Comissão de Sistematização do Congresso constituinte, tem despertado reações negativas, até mesmo de setores autenticamente comprometidos com a defesa dos direitos humanos. Considerando o verdadeiro teatro de covardia e estupidez que se armou em torno da elaboração da nova Carta, em que pesem as críticas ao rigor invulgar da medida, ela representa avanço necessário num domínio que, no Brasil, é recoberto da mais espessa impunidade.

Sem dúvida, pode-se dizer que a simples caracterização do crime de tortura na legislação ordinária, acompanhada de um rigoroso compromisso dos poderes públicos em romper a rede de conivência e omissão que se cria em torno dos órgãos de segurança, já seria instrumento suficiente para coibir esse tipo extremo de atentado aos direitos da pessoa humana. Pode-se lembrar, ademais, que o mecanismo da prescrição constitui uma efetiva conquista no sentido da liberalização penal, sendo pouco razoável, decorrido um largo tempo, a punição de criminosos que, pela própria força do esquecimento e da inércia social, não venham mais a constituir fator de instabilidade ou de ameaça à segurança pública.

O raciocínio, que é válido mesmo em delitos de extrema gravidade, todavia não se aplica na questão da tortura. Neste caso — e só neste caso — a prescrição não deve ser admitida. Sendo um crime que parte quase exclusivamente do próprio aparelho de Estado, onde os interesses corporativos e políticos se empenham com especial sucesso em mantê-lo impune, recursos legislativos de excepcional dureza são necessários para combatê-lo com eficácia.

O mecanismo de esquecimento e recomposição da normalidade social, que termina absolvendo mesmo os mais bárbaros crimes, não se dá neste caso com a naturalidade à fluência que se registra, com o passar do tempo, no que diz respeito a outras formas de delito. Pelo menos no Brasil, o que se verifica é um esforço do próprio aparelho estatal no sentido de conduzir artificialmente os fatos no rumo dessa indulgência. Não é pelo arrefecimento natural das indignações

da sociedade, mas pelo constante empenho em abafar o que se passa no interior dos órgãos de repressão, que o crime de tortura termina sem ser punido.

Não é convincente argumentar, portanto, que transcorrido um certo lapso de tempo, haveria uma espécie de dissolução da culpabilidade pela incapacidade prática ou pela ausência involuntária do Estado no que tange a seu dever de punição. Ao contrário, tudo parece ocorrer como se o próprio Estado fosse cúmplice do processo; não se trata de algo que se dê no âmbito exclusivo da sociedade civil, mas um crime em que, no mais das vezes, setores do poder público se voltam explicitamente, e com odiosa violência, contra os direitos do cidadão; o Estado é, aqui, parte interessada.

O argumento se torna especialmente evidente quando, nos regimes autoritários, a tortura constitui peça específica, deliberada e consciente de uma política de intimidação e violência política. A persistência prolongada de uma ditadura poderia distanciar no tempo o crime cometido; nem por isto seria o caso de dizer que a consciência civil o tivesse assimilado, consentindo com sua prescrição.

Aqui intervém, por certo, a questão de qual a conveniência política de investigar o que tenha ocorrido em períodos de excepcionalidade institucional. A Lei de Anistia é um caso onde os próprios interesses da democratização terminaram por conduzir a uma solução estratégica, a uma opção eminentemente pragmática no sentido de minimizar os traumas e riscos da transição brasileira. A alternativa adotada não vale, entretanto, como argumento de ordem teórica a respeito dos princípios que, a partir de agora, cumpre inscrever na nova Constituição. E, se estão naturalmente sujeitos às variações e conveniências da vida política prática, é o caso de lembrar que também o princípio da imprescritibilidade, depois de duas décadas de regime militar, tem um valor político. É como um decidido repúdio a toda uma crônica de barbárie e violência que deve ser entendido; e é como um compromisso extremo do Estado em evitar a persistência desse quadro que deve constar da futura Constituição.